



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01873/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 34 de 28.10.2021 (pág. 16 – ID1244504), retificado pela Portaria nº 032/IPECAN/2022 (págs. 3-4 - ID1270947)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019
NOME DA SERVIDORA:	Elizete Conceição Abraçado Amaral
MATRÍCULA:	23766-1 (pág. 16 – ID1244504)
CARGO:	Enfermeira, referência ATE-U 03, carga horária de 40 horas semanais (pág.16 – ID1244504)
CPF:	xxx.805.602-xx (pág. 1 – ID1244510)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à interessada **Elizete Conceição Abraçado Amaral**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 06096/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-7 – ID1259344), este Corpo Técnico constatou inexistir nos autos prova de que a servidora Elizete Conceição Abraçada Amaral faz jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 40, § 1º, inciso III, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nº 10.887/2004 de 18/06/2004, art. 12, inciso I c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 839/2019 de 31 de maio de 2019, sendo assim, sugeriu ao Relator a adoção das seguintes providências:

(...)

Ante ao exposto, determino ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

I – Esclareça/justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade, se for o caso, quanto a fundamentação promova a correção.

II – Retifique o ato que concedeu aposentadoria da Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021 (pág. 1 – ID951445);

III – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal. 17.

3. O Ministério Público de Contas não se manifesta neste momento tendo em vista as disposições contidas no Provimento n. 001/2020-GPGMPC.

4. Seguindo o rito processual, o Conselheiro do processo, através da Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), determinou ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as seguintes medidas:

(...)

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021, de modo que seja fundamentado nos termos da aposentadoria voluntária por idade.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), foi expedido o Ofício n. 563/2022-D1ªCSPJ ao Senhor Rafael Augusto Soares da Cunha, Superintendente do IPECAN, onde o mesmo, apresentou sua manifestação tempestivamente.

6. Por fim, a responsável pelo IPECAN, através do Protocolo 06096/22, apresentou o documento exigido na Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.2 Do Cumprimento na DM n° 0262/2022-GABFJFS (ID1266267).

7. Observa-se que, o Conselheiro Relator do processo, através da Decisão Monocrática 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), determinou ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as seguintes medidas:

(...)

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Elizete Conceição Abraçada Amaral, ocupante do cargo de Enfermeira, referência ATE-U 03, cadastro 23766-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/DE, 28 de outubro de 2021, de modo que seja fundamentado nos termos da aposentadoria voluntária por idade.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

8. Observa-se também que, a Superintendente do IPECAN, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 06096/22, o Ato Concessório retificado, fazendo constar a fundamentação correta.

9. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPECAN, constata-se que houve total cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve total comprimento das determinações mencionadas na Decisão Monocrática nº 0262/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1266267), bem como que a senhora **Elizete Conceição Abraçado Amaral** faz jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4